



PARECER N.º 02 / 2015 - CFGTC

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO,
GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E
CONTROLE ao PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 13, de 2015, que *dispõe
sobre a participação da sociedade na gestão
e no ordenamento territorial do Distrito
Federal, no caso que especifica.*

AUTOR: Deputada LILIANE RORIZ

RELATOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle o Projeto de Lei Complementar nº 13, de 2015, de autoria da Deputada Liliane Roriz, que propõe, conforme estabelece o seu art. 1º, a realização de plebiscito como forma de participação da sociedade em relação a projetos de arquitetura e implantação de monumentos, especialmente aqueles localizados nas vias e canteiro central do Eixo Monumental.

O art. 2º estabelece, também para os projetos já aprovados pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, e que não tenham nenhuma de suas fases executadas, a realização do plebiscito.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Em sua justificação, a autora defende o instrumento do plebiscito como forma de auferir maior legitimidade e transparência às decisões quanto as ocupações do Eixo Monumental por equipamentos públicos.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, nos termos do art. 69-C, inciso II, alínea "g" do Regimento Interno desta Casa, possui competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre matéria que trate de mecanismos de participação social na gestão pública.

O PLC ora apresentado define o plebiscito como forma de participação da sociedade na apreciação de matérias relacionadas à gestão e ao ordenamento territorial do Distrito Federal.

O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009 e que *é o instrumento básico da política urbana e da orientação dos agentes públicos e privados que atuam no território do Distrito Federal*, define, como instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano, *diversos institutos de planejamento territorial e ambiental, institutos jurídicos, tributários, financeiros e de participação popular necessários à sua execução*.

No que se refere ao instituto da participação popular, instrumento de política urbana necessário e admitido pela legislação no contexto das práticas de planejamento, controle e promoção do desenvolvimento territorial e urbano, poderão ser realizados debates, consultas públicas e audiências públicas, conforme explicitado no PDOT.

Assim, o PLC em epígrafe coaduna-se com os procedimentos técnicos previstos para subsidiar as decisões quanto à ocupação dos espaços, principalmente em relação a matérias polêmicas. Porém, considerando o cenário econômico do Distrito Federal, onde cortes de despesas são vitais para a manutenção da máquina pública, se faz necessária a adaptação do presente Projeto de Lei Complementar para que as consultas públicas ocorram na forma de audiências públicas, conforme proposto em Substitutivo proposto.

Em decorrência do exposto, somos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 13, de 2015, na forma do

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01
(Deputado Rafael Prudente)

Ao PLC nº 13/2015 que “Dispõe sobre a participação na gestão e no ordenamento territorial do Distrito Federal, no caso que especifica.”

Art. 1º A gestão dos projetos de arquitetura e de monumentos localizados no eixo monumental, relativos a leito viário e canteiro central, somente será realizada em parceria com a sociedade, por meio de Audiências Públicas, convocadas pelo Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se inclusive aos projetos já aprovados pelo CONPLAN, conselho instruído pelo art. 218 da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, mas que até a publicação desta Lei Complementar não tenham sido executados qualquer uma de suas fases.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo objetiva estabelecer a obrigatória parceria da sociedade, por meio de audiências públicas, na gestão dos projetos de arquitetura e de monumentos localizados no eixo monumental.

Ante ao exposto conclamamos os nobres Deputados a fazer aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões, em


Deputado Rafael Prudente
PMDB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC

PLC nº 13 / 15

Folha nº 10

Matricula: 10016 Rubrica: [assinatura]

SUBSTITUTIVO apresentada, nesta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Sala das Comissões,

de

de 2015.

PRESIDENTE

Deputado RODRIGO DELMASSO

RELATOR

Deputado RAFAEL PRUDENTE

